

TC 020.347/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada, Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar desde 12/9/2005, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA de 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão

Advogados e Procuradores: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), Bernardino Rodrigues Ribeiro, CPF 529.041.303-06, Leandro Gomes da Silva Roma, CPF 045.672.013-88, e outros (procurações às peças 21, 24, 25, 39 e 45).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (renovação de citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto Educar, entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Beatrice Santos Borges, na condição de presidente do Instituto Educar, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação total de despesas do Contrato 011/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 20-49), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 50-77, alterado pelos planos de trabalho à peça 1, p. 82-107, 114-127 e 132-145.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 30-31), foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente e o valor de R\$ 896.804,26 alocado pelo conveniente a título de contrapartida. O 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 108-113) indicou, para o exercício de 2005, o recurso financeiro de R\$ 2.184.121,47, sendo R\$ 1.967.677,00 do concedente e R\$ 216.444,47 de contrapartida estadual.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/2/2008. Contou com dois aditivos de prorrogação de prazo (peça 1, p. 58-71 e 128-131).

5. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 011/2005-Sedes, Processo 2363/2004-Sedes, firmado com o Instituto Educar (peça 2, p. 148-165), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo 320 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços, Agricultura e Artesanato, nos municípios de Açailândia, Buriti, Icatu, Itapecuru Mirim, Magalhães de Almeida, Matinha, Mirador, São Benedito do Rio Preto e São Raimundo do Doca Bezerra, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 3.200 horas, e especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes.

6. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato (peça 2, p. 156-158), a contratada receberia a importância de R\$ 153.107,54, em uma única parcela, mediante a conclusão dos trabalhos, e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato. A cláusula décima (peça 2, p. 162) estipulou a vigência contratual no período de 20/1 a 28/2/2005.

7. Os recursos federais no valor de R\$ 153.107,54 foram repassados pela Sedes ao Instituto Educar em 1/3/2005 (peça 2, p. 222).

8. A instrução inicial (peça 9) propôs a citação dos responsáveis solidários, ressaltando que, apesar do MTE e da CGU terem responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, e o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, como eles emitiram apenas meros despachos de expediente (peça 2, p. 220-241), não tinham responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

9. A instrução à peça 29 foi no sentido de saneamento dos autos em razão de erro nos ofícios citatórios, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

EXAME TÉCNICO

10. As citações foram feitas conforme quadro abaixo:

Responsável	Citação	Recebido/Publicado em	Alegações de defesa em
Ricardo de Alencar Fecury Zenni	Ofício 1077, de 15/4/2014 (peça 13)	28/5/2014 (peça 18)	Tempestivamente, em 10/6/2014 (peça 20)
	Ofício 1659, de 18/5/2014 (peça 36)	16/6/2015 (peça 38)	Tempestivamente, em 26/6/2015 (peças 40 e 41)
Beatrice Santos Borges	Ofício 1075, de 15/4/2014 (peça 15)	Devolvido por endereço insuficiente (peça 19)	(não apresentada)
	Ofício 2893, de 2/10/2014 (peça 22)	(não consta dos autos o AR). Ofício encaminhado para endereço diferente daquele cadastrado na Receita Federal.	
	Ofício 1656, de 18/5/2015 (peça 34)	Entrega não realizada no endereço do CPF/SRF/MF em data de 20/6/2015, com a informação de que a responsável mudou-se (peça 43).	
	Ofício 1972, de 29/5/2015 (peça 37)	22/6/2015 (peça 44)	
Hilton Soares Cordeiro	Ofício 1076, de 15/4/2014 (peça 14)	(não consta dos autos o AR)	
	Ofício 283, de 6/2/2015 (peça 31)	25/5/2015 (peça 32)	Tempestivamente, em 3/6/2015 (peça 33)
Instituto Educar	Ofício 1320, de 5/5/2014 (peça 16)	30/5/2014 (peça 17)	Intempestivamente, em 26/3/2015 (peça 46)
	Ofício 1658, de 18/5/2015 (peça 35)	Entrega não realizada no endereço do CNPJ/SRF/MF em data de 20/6/2015, com a informação de que o logradouro existe, mas sem funcionamento (peça 42).	(citação não realizada)

10. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni outorgou poderes de representação aos Adv. José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) (peças 21 e 39), que apresentaram suas alegações de defesa às peças 20, 40 e 41, a serem oportunamente analisadas.

11. A Sra. Beatrice Santos Borges, presidente do Instituto Educar, outorgou poderes de representação a Bernardino Rodrigues Ribeiro, que substabeleceu para Leandro Gomes da Silva Roma (peças 24, 25 e 45). Este solicitou e obteve cópia integral dos autos em 19/1/2015 (peças 23 e 26).

12. Como destacado na instrução anterior (peça 29), o Ofício de Citação 1320/2014, do Instituto Educar, constou indevidamente como irregularidades a ele atribuídas a inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas da execução do contrato e a substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade; irregularidades essas objeto de argumentação por sua responsável, que podem ser aproveitadas em sua defesa própria, em consideração ao princípio da verdade material, quando da análise processual de mérito.

13. Entretanto, as irregularidades atribuídas ao Instituto Educar são a inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas; e a ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram

integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, objeto do Ofício 1658/2015, não entregue.

14. Em que pese ter-se efetivado a citação da também responsável Beatrice Santos Borges, presidente do Instituto Educar, pelas mesmas irregularidades, é importante que haja a comprovação da citação válida do próprio Instituto Educar, pelo princípio da independência da pessoa jurídica, não se confundindo pessoa física com jurídica.

15. Como não houve sucesso na entrega do ofício citatório para o Instituto Educar no endereço registrado no Sistema CNPJ/SRF/MF, faz-se necessária a renovação de sua citação, a ser enviada ao endereço de sua representante legal, Sra. Beatrice Santos Borges, na Rua Jumana, n. 338, apto. 62, Bairro Mooca, São Paulo (SP), CEP: 03121-030.

CONCLUSÃO

16. Conforme descrito nos itens 13 a 15 acima, como não há citação válida do Instituto Educar nesta tomada de contas especial, é importante que se renove sua citação.

17. Não é necessário o envio de novos ofícios citatórios para os demais responsáveis, que já foram devidamente citados, tendo os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Hilton Soares Cordeiro apresentado argumentos de defesa a serem oportunamente analisadas.

18. Ressalta-se ainda que a defesa apresentada pela Sra. Beatrice Santos Borges em nome no Instituto Educar pelas irregularidades indevidamente a ele atribuídas serão a ela aproveitadas quando da instrução de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo que se renove a citação somente do Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada, enviando o ofício para o endereço da Sra. Beatrice Santos Borges, presidente do instituto, na Rua Jumana, n. 338, apto. 62, Bairro Mooca, São Paulo (SP), CEP: 03121-030), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, solidariamente com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, o Sr. Hilton Soares Cordeiro e a Sra. Beatrice Santos Borges, a quantia de R\$ 153.107,54, atualizada monetariamente a partir de 1/3/2005, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Contrato 011/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo:

a) inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 011/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos

(quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres) foi notificada para apresentar todos os documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, tendo apresentado vasta documentação. O Instituto Educar, por sua vez, notificado para apresentar tanto a documentação técnica quanto a financeira, não apresentou os documentos solicitados. Conforme controles de frequência acostados aos autos, cursos de Corte e Costura em Itapecuru Mirim e de Horticultura em São Benedito do Rio Preto foram executados em carga horária inferior à obrigatória; não consta nos autos o controle do Sigae da turma de Horticultura ministrada em Açailândia; e nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual; e

b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88) - De acordo com a cláusula terceira do termo de contrato, era responsabilidade da Sedes avaliar a execução financeira e do Instituto Educar demonstrar, por meio de documentos contábeis idôneos, que os recursos recebidos foram integralmente aplicados na realização das ações de qualificação profissional. No entanto, não constam dos autos nem a avaliação financeira nem os documentos comprobatórios das despesas como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R\$ 153.107,54, ou seja, os comprovantes dos pagamentos feitos pelo Instituto Educar. Consta apenas a Nota Fiscal 001, do Instituto Educar, no valor total dos recursos, emitida em 25/2/2005, discriminando a efetivação dos serviços de qualificação e capacitação no PNQ.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 1º/10/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2